

DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

03 04 2001

Assessoria da Plenária

Mensagem nº 151/2001

Brasília, 27 de março de 2001.  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à C.E.O.F. e C.C.T.

Em 04.04.01  
*Atamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

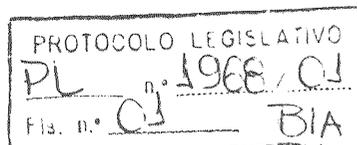
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Legislativa do Distrito Federal,

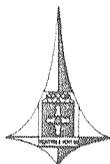
Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, autorizando a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF a delegar a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas, os serviços metroviários que lhe haviam sido originariamente outorgados pela referida lei cuja alteração ora se contempla.

Com efeito, por força do § 1º do art. 1º da Lei nº 513/93, o METRÔ-DF foi criado com a finalidade de “planejar, projetar, construir, operar e manter sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva”.

A delegação dos serviços metroviários, que na concepção na original da lei criadora do METRÔ-DF permanecia, por outorga legal, nas mãos da Companhia, é uma medida inadiável, considerando os inúmeros fatores de ordem jurídico-institucional, técnica e econômica, que não podem ser ignorados pelo Poder Executivo, sob pena de comprometimento da prestação desses serviços imprescindíveis à população.

Exmo Sr.  
**Deputado JORGE AFONSO ARGELLO**  
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA





DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

No documento intitulado PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DO DISTRITO FEDERAL, PERÍODO 1999-2001, firmado entre nosso governo e o governo federal, restaram fixadas inúmeras obrigações à administração local, em cumprimento ao disposto na cláusula décima quarta do CONTRATO STN/COAFI firmado entre a União e o GDF, em 29.7.99, no âmbito da Lei nº 9.496/97.

Na verdade, não se está tratando de um fato recente, porquanto a administração passada já havia firmado outros compromissos com a área federal, com profunda repercussão para a Companhia do Metropolitano. Conforme se pode ver do item 21 daquele Protocolo, firmado pelo atual governo, ficou evidenciado que : “ Assim, em 1997, o Distrito Federal firmou Protocolo de Acordo com o Governo Federal onde se comprometeu a cumprir, com prazos determinados até março de 1998, um conjunto de doze metas relativas aos gastos de pessoal e das empresas estatais (...)”.

O governo que nos antecedeu, ao estabelecer em 1997 as regras do relacionamento financeiro com a União, firmou Protocolo de Acordo, que consignava o seguinte no que tange às empresas estatais:

*“ OS REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL E DO GDF ACORDAM OS SEGUINTE PONTOS:*

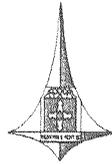
.....  
*2º) Em relação às empresas estatais, o GDF:*

.....  
*d) procederá à concessão ao setor privado, por meio de licitação, da operação do METRÔ, desde a sua entrada em funcionamento, visando à eliminação ou minimização do valor de subsídios” ( grifo não original)*

Fica patente, portanto, que concessão ao setor privado, mediante licitação dos serviços metroviários – tal como pugna o § 5º a ser acrescido ao art. 1º da Lei nº 513/93 – antecede à nossa gestão à frente do Governo, já que se tratava de obrigação já assumida no passado perante a União.

Além do que vem de ser considerado quanto ao compromisso assumido no Protocolo firmado em 1999 com a União, que ratifica pontos assumidos em Protocolo anterior, há que se ter presente que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1968, 01
f. 13 n.º 02 BIA



DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

nos últimos anos, os grandes empreendimentos na área de transporte coletivo urbano vêm se realizando a partir de parcerias entre o setor público e privado. Dentre os motivos dessa combinação, ressaltam-se as mudanças nas estratégias governamentais, que concentram os esforços e recursos estatais em atividades típicas: Educação, Saúde, Segurança e Infraestrutura Básica.

Com essa visão, o Governo do Distrito Federal, assessorado pela Fundação Getúlio Vargas, vem implantando uma ampla reforma administrativa, com o objetivo de otimizar suas ações, reduzir custos e integrar melhor as suas políticas sociais. Para isto, já reduziu o número de Secretarias de Estado, eliminando excessos de funções gratificadas, e vem promovendo a fusão de empresas públicas e a extinção de outras, sobretudo aquelas que podem ser conduzidas eficientemente pela iniciativa privada.

É nesse contexto de modernização do Estado e no cumprimento do compromisso assumido com o Governo Federal que o Poder Executivo decidiu viabilizar a concessão à iniciativa privada, por meio de licitação, a operação do sistema metroviário.

Para tanto, vale-se a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal de experiências exitosas na privatização dos serviços metroviários, como é o caso do Rio de Janeiro e o de Salvador, cidades nas quais as companhias do metropolitano também adotaram esta solução, sob pena de comprometer a prestação daqueles serviços essenciais.

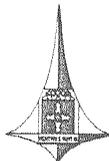
Neste sentido, o Projeto de Lei ora anexado acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 513, prevendo a possibilidade de delegação a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade de desempenho os serviços metroviários e rodoviários de passageiros na sua área de influência, mediante licitação na modalidade de concorrência, por meio de concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviço.

Nos estudos com vistas a essa concessão, concluiu-se que deve ser licitado não apenas o modo de transporte metroviário, mas também o modo rodoviário urbano na área de influência do METRÔ, já que o sistema de transporte deverá ser operado com integração física e tarifária e a concessão de todo o serviço integrado permitirá melhor racionalização do sistema e minimização de custos operacionais.

Licitando também as linhas de transporte rodoviário na área de influência do METRÔ ( Samambaia, Ceilândia, Taguatinga, Águas

7

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1968-01
Fis. n.º 03 BIA



DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Claras, Guar e Plano Piloto), estar o Governo do Distrito Federal dando pleno cumprimento ao disposto no art 175 da Constituio Federal.

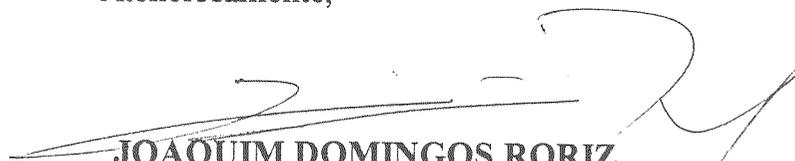
Ademais, o presente Projeto de Lei, alm de dar efetividade ao art. 175 da Constituio Federal, cumpre com rigor o disposto no art. 2 da Lei Federal n 9.074, de 07.7.95, que exige lei autorizativa para que a Unio, Estados, o Distrito Federal e Municpios executem obras e servios pblicos por meio de concesso ou permisso de servios pblicos.

Por derradeiro, dois pontos merecem destaque no presente projeto de lei. O primeiro diz respeito ao prazo da delegao dos servios metrovirios e rodovirios, consignado ao final do  5. O prazo de 25 ( vinte e cinco) anos se justifica diante do fato de que a atividade a ser licitada dever ser atrativa tanto para o Estado quanto para o futuro concessionrio, na prestao de um servio adequado e contnuo  populao usuria.

O segundo ponto se refere  necessidade de destinar  Companhia do Metropolitano do DF todos os bens necessrios  operao do sistema integrado que ser objeto da concesso, como medida necessria  prpria efetividade da prpria delegao. Tal medida, constante do  6 a ser acrescido ao art. 1 da Lei n 513/93,  oportuna e cumpre determinao do Colndio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelncia e seus ilustres pares protestos de estima e considerao.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n 1966, 01
Fls. n 04 BM

PROJETO DE LEI N°

PL 1968 /2001

2001

(Do Poder Executivo)

Acrescenta os §§ 5° e 6° ao art. 1° da Lei n° 513,  
de 28 de julho e dá outras providências

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

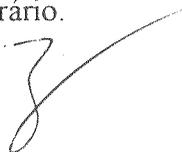
Art. 1° - O art. 1° da Lei n° 513, de 28 de julho de 1993, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5° - O METRÔ-DF poderá delegar a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade de desempenho os serviços metroviários e rodoviários de passageiros em sua área de influência, mediante licitação na modalidade de concorrência, por meio de concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviço.

§ 6° - Os bens necessários à operação dos sistemas mencionados no parágrafo anterior deverão ser incorporados ao patrimônio do METRÔ-DF.”

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1968, 01
Fls. n.º 05 BMA